DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7274/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7002/2015
PROTOCOLO	: 1588542
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5 DE 2015
CONTRATADO	: LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS (CESTAS BÁSICAS) PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 37.889,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 22, de 2015, entre o Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Ávila – ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios diversos (cestas básicas) para distribuição gratuita no plantão de atendimento emergencial dos benefícios eventuais, conforme anexo I do edital e solicitação do Fundo Municipal de Investimento Social;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 6488/2017, peça 39, fls. 218-222), que considerou a *"regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 e da execução do contrato, com as ressalvas acima citadas"*, quais sejam: *"(...) o prazo de validade vencido da certidão negativa de débito (CND) com o FGTS há nove meses, e quatro meses das certidões negativas de INSS, Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista"*.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 31918/2017 (peça 40, fls. 223-224), *opinando "pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 022/2015, em razão da falta de atualização das certidões negativas de débito com o FGTS, INSS, Fiscal e Trabalhista. (...)"*.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Termo Aditivo n. 1/2015 (assinado em 10/09/2015), ao Contrato Administrativo n. 22, de 2015 (vigência de 20/02/2015 a 31/12/2015), para "*acrescer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total contratado, ou seja, R$ 9.472,37",* não atendeu integralmente às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos), pois **as Certidões Negativas de Débitos (CND) com o FGTS** (validade de 02/03/2015 a 31/03/2015, fl. 129)**, o INSS** (validade de 04/02/2015 até 03/08/2015, fl. 131)**, a Fazenda Pública Federal** (validade de 04/02/2015 até 03/08/2015, fl. 131) **e a Justiça Trabalhista** (validade de 05/03/2015 a 31/08/2015, fl. 130) foram apresentadas com **prazo de validade expirado** na data da formalização do Termo Aditivo em apreço.

Vale ressaltar que em atenção à regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao disposto na cláusula oitava, 8.2., "f", do Contrato Administrativo n. 22, de 2015 (peça 16, fl. 122), é obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, era obrigação do contratante exigir da empresa contratada a apresentação de todas as CNDs com prazo de validade vigente na data da formalização do Termo Aditivo.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu foi apresentado nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 22/2015 (CT)	R$ 37.889,50
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 1/2015 (T.A.)	R$ 9.472,37
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT+TA)	R$ 47.361,87
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 47.361,87
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ -(34,44)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	**R$ 47.327,43**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 47.327,43**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 47.327,43**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa estão em harmonia, de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Diante do exposto, acolho em parte os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2015**, ao Contrato Administrativo n. 22, de 2015, entre o

Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Ávila – ME, pois as Certidões Negativas de Débitos com o FGTS, o INSS, a Fazenda Pública Federal e a Justiça Trabalhista foram apresentadas com prazo de validade expirado na data da formalização do referido Termo Aditivo, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação;**

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **Mário Valério**, CPF- 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação dessa Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC